



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0001266-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DO TATUAPÉ, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO TATUAPÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por unanimidade conheceram do conflito e julgaram competente o MM. Juízo da 1 Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé, ora Suscitante**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 25 de abril de 2025.

VICO MAÑAS (DECANO)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência nº 0001266-51.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé

Suscitado: MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé

Voto nº 37.271

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA–
Incidente de Cumprimento de Sentença
proferida nos autos de Ação de Divórcio
Litigioso c.c. Partilha de Bens – Incidente
distribuído perante o Juízo da Vara Cível
do Foro Regional do Tatuapé, o qual
reconheceu, de ofício, sua incompetência
e determinou a redistribuição para a 1ª
Vara da Família e Sucessões do Foro
Regional do Tatuapé onde tramitou a
ação de origem, tendo o MM. Juiz
suscitado o presente conflito ao
fundamento de que a questão envolve
matéria estritamente patrimonial – Não
cabimento – Título executivo judicial que
deve ser processado onde constituído,
consoante inteligência do artigo 516,
inciso II, do CPC – Observância ao
princípio da simetria entre os órgão
julgadores dos primeiro e segundo graus
– Precedentes desta Colenda Câmara
Especial – Conflito julgado procedente,
para declarar a competência do MM. Juiz
da 1ª Vara da Família e Sucessões do
Foro Regional do Tatuapé (Suscitante).**

Trata-se de conflito negativo de

competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé em face do Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, que recusam a competência para o julgamento do incidente de cumprimento de sentença oriundo da ação de divórcio litigioso c.c. partilha de Bens (processo nº 1116140-91.2023.8.26.0100).

A ação de origem tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé e o presente cumprimento de sentença foi distribuído à 3ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, tendo o MM. Juiz reconhecido sua incompetência absoluta, determinando a redistribuição do feito para a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé – fls. 49.

O MM. Juiz da 1ª Vara da Família e Sucessões discordou e suscitou o conflito de competência, ora instaurado, conforme decisão à fls. 53/58, alegando, em síntese, que as pretensões aduzidas no incidente são eminentemente patrimoniais, tratando-se de competência da Vara Cível.

À fl. 08 destes autos, foi designado o D. Juízo suscitante para apreciar e resolver eventuais medidas urgentes. Após, a D. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no processo.

É o relatório.

Conhece-se do conflito, porquanto ambos os magistrados recusam a competência.

A competência é do r. Juízo suscitante.

É cediço que, a teor inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença será executado perante “o *juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*”

E, como já decidido por esta Colenda Corte: “(...) *uma vez inadimplida a obrigação firmada, o processamento da fase de cumprimento de sentença (e a anterior fase de liquidação) deve ocorrer perante o Juízo onde constituído o título, nos exatos termos do disposto no artigo 516, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o conteúdo da obrigação que se pretende executar não desnatura a competência ratione materiae da vara especializada, porquanto incumbe a esta, em princípio, executar os seus próprios julgados*” (Conflito de competência 0011238-79.2024.8.26.0000, Relator: Des. Camargo Aranha Filho (Presidente da Seção Criminal, j. 18.04.2024).

Da petição inicial, depreende-se que o incidente objetiva execução de sentença proferida nos autos de ação de divórcio, em que se determinou a partilha de direitos e obrigações dos bens adquiridos na constância do casamento, bem como ativos financeiros. Assim, já superada a fase de conhecimento, impõe-se ao juízo onde

se constituiu o título executivo judicial, processar o cumprimento de sentença.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Liquidação de sentença proferida em ação de divórcio na qual houve a partilha dos bens do casal. Fase dentro do processo sincrético, pressuposto ao cumprimento da decisão judicial. Aplicação das regras de competência funcional do artigo 516, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil relativas ao cumprimento de sentença. Interpretação do art. 37 do Código Judiciário Paulista que não pode contrariar as regras processuais gerais de competência fixadas em legislação federal, por incidência dos artigos 22, I, e 125. §1º, da Constituição Federal. Simetria entre as competências dos órgãos de segundo e primeiro grau. Precedentes. Competência do MM. Juízo suscitante, 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro” (CC 0037946-06.2023.8.26.000; Rel. Presidente da Seção de Direito Privado Des. Heraldo de Oliveira j: 12/03/2024).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Cumprimento de Sentença - Título Judicial formado perante o Juízo da Vara de Família e Sucessões - Incidência do disposto no artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto inexistente fator de discrimen apto a permitir seja mitigada a competência do Juízo Especializado (Família e Sucessões) - Ademais, por força da simetria deve haver compatibilidade entre os órgãos julgadores de primeiro e segundo grau, evitando-se, assim, que uma matéria seja apreciada por Juízos que ostentem competência diferentes em ambos os graus de jurisdição - Matéria concernente a aplicabilidade da simetria já consolidada nesta Colenda Câmara Especial - No caso, o Grupo Especial da Seção do Direito

Privado, responsável pelo julgamento dos conflitos de competência entre as subseções da referida Seção, tem definido que em razão do artigo 5º, itens I.2 a I.14, da Resolução nº 623/2013, compete a Subseção do Direito Privado I - responsável pela apreciação das matérias relacionadas ao direito de família - a análise dos recursos inerentes as fases de cumprimento de sentença dos títulos judiciais originados nas Varas de Família - Necessidade de reforço a estabilidade, coerência e integridade da jurisprudência (CPC, art. 926), inclusive em abono ao princípio da Isonomia - Conflito julgado procedente - Competente o Juízo Suscitado” (CC 0003383-49.2024.8.26.0000; Rel. Presidente da Seção de Direito Público Des. Torres de Carvalho j: 28/03/2024).

Ante o exposto, julga-se procedente o conflito para declarar a competência do **Juízo suscitante (MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé)**, para o processamento e julgamento do cumprimento de sentença em questão.

VICO MAÑAS

Relator e Decano